



## RELATÓRIO E VOTO À ADMISSIBILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0265/2025

Altera o art. 4º da Lei nº 18.672, de 2023, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da educação Superior Catarinense (FUMDESC) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica e estabelece outras providências.

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei à relatoria da Medida Provisória nº 0265/2025, adotada pelo Governador do Estado em 21 de maio de 2025, com o objetivo de aprimorar a destinação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense - FUMDESC, em consonância com o que dispões a legislação e o aprimoramento contínuo das políticas pública, que em síntese propõe:

- a) Autoriza, no segundo semestre de cada ano, a redistribuição proporcional dos recursos excedentes entre as instituições com base no número total de estudantes matriculados (NTE), após a distribuição inicial prevista no caput e no § 6º do art. 11 da Lei nº 18.672/2023.
- b) Estabelece que os recursos excedentes apurados ao final de cada exercício deverão ser utilizados para complementar o Programa Universidade Gratuita, conforme a Lei Complementar nº 831/2023.
- c) E que, excepcionalmente em 2025 a redistribuição dos recursos excedentes será permitida também no 1º semestre, de forma excepcional, para evitar perdas e ampliar o atendimento imediato.

A Exposição de Motivos nº 24/2025, subscrita pela Secretária de Estado da Educação designada, Patrícia Luerdes, destaca a relevância e a urgência da matéria nos seguintes termos:

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos, que fundamenta a necessidade de alteração do art. 4º da Lei nº 18.672, de 31 de julho de 2023. Tal alteração tem o objetivo de aprimorar a destinação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense – FUMDESC, em consonância com o que dispões a legislação e o aprimoramento contínuo das políticas públicas.

A proposta inclui os §§ 3º e 4º no referido artigo, com vistas a autorizar a redistribuição proporcional dos

recursos excedentes entre as mantenedoras que possuam estudantes inscritos e não contemplados, após a distribuição prevista no caput e no § 6º do art. 11 da Lei. Essa medida tem por finalidade ampliar a assistência financeira aos estudantes, e garantir que o montante dos recursos seja destinado ao atendimento aos estudantes matriculados em curso de graduação.

Com isso, assegura-se que eventuais saldos financeiros retornem ao próprio Fundo, reforçando o compromisso do Estado com a ampliação do acesso ao ensino superior e a continuidade das políticas públicas, promovendo o uso dos recursos públicos, com vistas ao atendimento ao direito constitucional.

Destacamos, ainda, a urgência e relevância da adoção imediata da medida proposta, considerando a iminente execução orçamentária do exercício em curso e a necessidade de assegurar o pleno atendimento aos estudantes.

Assim, submetemos a presente proposta à apreciação de Vossa Excelência, certos de que sua reconhecida dedicação ao aprimoramento das políticas públicas resultará na acolhida da medida ora apresentada, em benefício dos estudantes do ensino superior do Estado de Santa Catarina.

É o relatório.

## II - VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 314 e 72, II, do Regimento Interno deste Parlamento, compete a esta CCJ examinar a **admissibilidade parcial ou total da Medida Provisória** em foco, adotada nos termos do disposto no art. 51 da Constituição do Estado (CESC), quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Pois bem. Em linhas gerais, verifica-se que a Medida Provisória em apreciação tem como objetivo autorizar a redistribuição proporcional dos recursos excedentes entre as mantenedoras que possuam estudantes inscritos e não contemplados, após a distribuição prevista no *caput*, e no § 6º do art. 11 da Lei nº 18.672, de 31 de julho de 2023. Essa medida tem por finalidade ampliar a assistência financeira aos estudantes, e garantir que o montante dos recursos seja destinado ao atendimento aos estudantes matriculados em cursos de graduação.

Com isso, assegura-se que eventuais saldos financeiros retornem ao próprio Fundo, proporcionalmente ao número total de estudantes matriculados (NTE), reforçando o compromisso do Estado com a ampliação do acesso ao ensino superior e a continuidade das políticas públicas.

Assim sendo, pode-se afirmar, primeiramente, que a matéria objeto da Medida Provisória em referência **(I)** não está prevista entre aquelas sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar tal espécie normativa, conforme § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da CESC, e **(II)** tampouco constitui reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa, estando observada, assim, a vedação preceituada no art. 51, § 3º, também da CESC.

Quanto à coexistência dos **pressupostos constitucionais de relevância e urgência**, entendo suficientemente demonstrada nos autos, sobretudo à luz dos elementos trazidos na Exposição de Motivos, e da disposição prevista no

artigo 2º do projeto de lei, que visa garantir a continuidade do pagamento das bolsas a alunos que já estão devidamente matriculados e frequentando os cursos de graduação.

No mais, a MP em tela se harmoniza com a ordem constitucional vigente, nas vertentes formal e material, respectivamente com os arts. 23, V e 24, IX, da CF/88 (reproduzidos nos artigos 9º, V, e 10, IX, da CESC), e com os artigos 213, § 2º da CF/88, além do 170 e 171 da CESC.

Por fim, a medida provisória atende aos requisitos da técnica legislativa, tendo redação clara, precisa e objetiva, que permite a compreensão de seu alcance e efeitos, observando, ainda, a unicidade da matéria, ou seja, trata exclusivamente da alteração do fluxo de recursos no FUMDESC.

Diante de todo o exposto, por considerar que a matéria em causa está em harmonia com a ordem constitucional vigente, inclusive quanto aos pressupostos de relevância e urgência, voto, nos termos dos regimentais arts. 72, II, 144, I, e 314, pela **ADMISSIBILIDADE TOTAL** da tramitação processual da **Medida Provisória nº 0265/2025**.

Sala das Comissões,

**Deputado Pepê Collaço**  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 24/06/2025, às 17:27.

---